



Parecer
Projeto de Lei Ordinária nº087/2021
Mensagem nº072/2021

Origem: **Poder Executivo**

Autor: **Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca**

Ementa: **“Autoriza a alienação de imóveis do patrimônio Municipal que menciona”.**

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mario Luis Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

Versa a presente matéria sobre autorização para alienação de imóveis do patrimônio municipal.

II – Da conclusão do Relator:

O Projeto tem como fundamento o art. 105, inciso I da Lei Orgânica, ou seja, a alienação de bens municipais fica subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, impondo-se ser precedida de avaliação obedecidas as normas que, no caso, quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

Note-se, por oportuno, que a preferência para o processo administrativo traz como plano de fundo a Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993.

Certo é, que recentemente houve a edição e publicação da nova lei de licitação (Lei 14.133/2021). O alicerce legal acabará impondo ao Município, durante o período de substituição das leis, que eventual processo para alienação dos imóveis, tenha a sua tramitação fundamentada na mencionada lei revogada.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura –

Ressalte-se que, segundo a melhor doutrina, a legislação positiva impõe e prevê que os bens após integrados ao patrimônio público, sofrem de especial inalienabilidade, podendo ser alienados os bens dominicais.

A CRFB em seu art. 20 e 26 preconiza quais os bens pertencem à União e aos Estados.

Entende-se que os bens pretendidos a desafetação e a avaliação prévia, segundo anexo 1, demonstram ser dominicais. Portanto, alienação deverá ser condicionada às formalidades que distinguem entre instrumentos de Direito Privado e Direito Público, não podendo o administrador se valer de qualquer outra forma, por se tratar de normas positivas, ficando adstrito às determinações legais, sob pena de tornarem os atos praticados despidos de legitimidade, permanecendo preso ao poder discricionário da Administração, ou seja, liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos por lei.

Logo, a regra a ser seguida será, as normas de direito administrativo e as normas do direito privado, sem perder de vista as normas de direito público.

Após a desafetação e certame público a adoção será Direito Privado e Público, desde que demonstrado o interesse publico na alienação.

Nos casos em que a administração se socorrer dos meios de direito privado, o contrato se caracterizará como se dessa forma fosse ficando as partes niveladas no mesmo plano jurídico.

É importante destacar que o Código Civil Brasileiro em seu art. 99, inciso III, preconiza o que são bens públicos dominicais e que constituem patrimônio das pessoas jurídicas de Direito Público.

Conclui-se, então, que a alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade para terceiros, devendo restar demonstrado o interesse publico em tal ato, observando com rigor as normas pertinentes para dita transferência.

Finalmente, segundo a justificativa colacionada a matéria, a finalidade é fomentar o desenvolvimento das “regiões atingidas”, atribuindo à elas usos mais adequados a dinâmica urbana, ao mesmo tempo em que os investimentos públicos serão otimizados, pela alocação dos recursos para ações que atendam de maneiras mais eficazes os interesses dos cidadãos.

E, segundo leitura do Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo, tem-se que os bens dominicais destacados no anexo não têm utilidade específica, o que os tornam possíveis de serem alienados, impondo-se seguir o preceito legal, principalmente a regra do processo administrativo e esculpida pela Lei 8.666/93 (art. 17, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, e “f”, e parágrafos 6º e 23, inciso II, alínea “a”) escolhida pelo Poder Executivo, sem perder de vista o que estabelece o art. 98, 99, inciso III e art. 101 do Código Civil Brasileiro, permitindo minimizar custos administrativos, cuidados com a manutenção e evitando, ou mesmo, revertendo, ocupações irregulares.

O projeto não apresenta vício de iniciativa.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura –

Este relator vota pela Legalidade e Constitucionalidade do projeto.

É como vota o Relator.

III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação já que não percebeu nenhum vício que macule o projeto, motivo porque o considera legal e constitucional à tramitação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 31 de maio de 2021.


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente/Relator

Mario Luís Pedroso das Neves
Vice-Presidente


Mauro Celso Pereira dos Santos
Membro